PARECER Nº 103/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 038/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera as Leis Municipais nº 8.649, de 30 de outubro de 2019, que 'estabelece no âmbito do Município de Divinópolis sanções e penalidades administrativas para a prática de maus tratos a animais', e nº 8.480, de 23 de julho de 2018, que 'dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis'".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposição da Lei Municipal nº 8.649/19, para alterar a destinação de atribuição para a fiscalização dos atos relacionados à punição pela prática de maus tratos a animais, retirando a competência da Secretaria Municipal de Saúde, e atribuindo-a à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana; bem como reposicionar na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, regulamentada pela Lei Municipal nº 8.480/18, a Coordenadoria de Cuidado Animal, que substitui a Coordenadoria de Regularização Ambiental (art. 55, V, alínea "b", item 1).

Em sua justificativa o proponente sustenta que a "por meio do Projeto de Lei nº EM 104/21 que, após aprovado, foi sancionado dando origem à Lei nº 8.954, de 17 de dezembro de 2021, alterando o caput do art. 13 e parágrafo único, da Lei nº 8.649, de 30 de outubro de 2019. Naquela ocasião, vislumbrou-se maior efetividade da referida norma, se procedida a alteração das atribuições originariamente estabelecidas no sobredito dispositivo legal, para fins de execução das políticas públicas de fiscalização e autuação das infrações relacionadas aos maus tratos aos animais, passando da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana à Secretaria Municipal de Saúde. Com efeito, apesar de outrora apontar melhor estrutura junto à Secretaria Municipal de Saúde, ao avançar melhor e de forma mais minuciosa, indiscutivelmente, trata-se de política pública não afeta à SEMUSA. Desse modo, necessário reestabelecer a competência originariamente estabelecida no diploma legal em questão, a fim de garantir a efetividade dos serviços, para a fiscalização, apuração e autuação administrativa do cometimento de infrações contra os animais, visando intensificar a prevenção

Documento assinado digitalmente - 82L-80D-96N-1RJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

e repressão aos maus tratos aos animais na cidade.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover alterações na legislação municipal para fins de melhor organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

Documento assinado digitalmente - 82L-80D-96N-1RJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que promovem alterações na legislação municipal para fins de melhor organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe alterar disposição da Lei Municipal nº 8.649/19, para alterar a destinação de atribuição para a fiscalização dos atos relacionados à punição pela prática de maus tratos a animais, retirando a competência da Secretaria Municipal de Saúde, e atribuindo-a à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana; bem como reposicionar na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, regulamentada pela Lei Municipal nº 8.480/18, a Coordenadoria de Cuidado Animal, que substitui a Coordenadoria de Regularização Ambiental (art. 55, V, alínea “b”, item 1).

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

O projeto de lei dispensa instrução com o Demonstrativo do Impacto Financeiro a teor do que exige a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto não

Documento assinado digitalmente - 82L-80D-96N-1RJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

incorrer na criação de qualquer espécie de despesa para o poder público municipal.

Afasta-se do mesmo modo a exigência contida nos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe dependerem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis.

Nesse sentido, conclui-se que inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 038/2022.

Divinópolis, 08 de março de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 038/2022

Documento assinado digitalmente - 82L-80D-96N-1RJ
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 08/03/2024 às 14:17:25

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 08/03/2024 às 14:20:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 08/03/2024 às 14:48:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 08/03/2024 às 15:26:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 08/03/2024 às 16:36:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

82L **80D** **96N** **1RJ**